



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304851

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2072168-92.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2072168-92.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1006719-53.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente (7ª Vara Cível)

Agravante: VALDIR APARECIDO FERRI e RUBIA MARA GONÇALVES COTA FERRI

Agravado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE

Juiz(a): LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Decisão Monocrática nº 3.904

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
Decisão que acolheu pedido do exequente de penhora do
imóvel ofertado, com determinação de intimação dos
executados para oferecimento de impugnação - Insurgência
apresentada diretamente nesta instância - Descabimento -
Impossibilidade de apreciação de matéria não submetida à
análise do juízo de origem, sob pena de supressão de instância
e violação ao duplo de grau de jurisdição.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Aparecido Ferri e Rubia Mara Gonçalves Cota Ferri, extraído da ação de execução movida pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Paranapanema – CREDIVALE, contra a r. decisão de fls. 256/258 dos autos principais, a qual deferiu o pedido apresentado e determinou a lavratura do termo de penhora do bem imóvel objeto da Matrícula nº 32.014, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS, de propriedade do(a)s devedor(a)s, o(a) qual resta nomeado(a) como depositário(a), independentemente de outra formalidade, com averbação na ARISP e determinação de intimação dos executados na pessoa de seu advogado constituído ou, caso não o tenha ou se faça(m) representado(a)s por Advogado Dativo, pessoalmente, preferencialmente por Carta com Aviso de Recebimento direcionada ao último endereço onde tenha(m) sido encontrado(s), acerca da penhora, bem como da nomeação para o encargo de depositário e suas responsabilidades decorrentes, advertindo que poderá(ão) oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência/intimação, além de outras determinações.

Inconformados, alegam os executados, ora agravantes, que a execução deve ser suspensa, pois apresentados elementos suficientes nos embargos opostos, demonstrando a probabilidade do direito alegado, destacando que estão pendentes de julgamento, tornando incabível a continuidade da execução. Aduzem que o imóvel penhorado possui garantia hipotecária em favor do Banco Bradesco S/A, além de se tratar de bem de família por ser a única residência dos agravantes, nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.009/1990. Sustentam que a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa ao devedor, ressaltando que a penhora pode acarretar prejuízos desproporcionais aos agravantes, além de existir meios alternativos de satisfação do crédito. Aduzem que o cônjuge e os credores hipotecários devem ser intimados antes da penhora, o que não ocorreu, acarretando nulidade processual. Pugnam ainda, a substituição da penhora do imóvel por semoventes, consistindo em “34 vacas prenhas e/ou acompanhadas de cria, avaliadas em R\$ 5.000,00 cada, totalizando R\$ 170.000,00”. Pedem, em resumo, a reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

A decisão de fls. 39 determinou o recolhimento em dobro do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, ante a absoluta ausência de documentação para amparar a alegação de impossibilidade de recolhimento.

É o relatório.

2. De acordo com a documentação de fls. 45, comprovando a indisponibilidade do serviço do portal de custas durante o período de 10 a 12/03/2025, considero preparado o recurso apenas com o recolhimento simples de fls. 37/38.

Contudo, o recurso não merece conhecimento.

Como sabido, as questões a serem apresentadas em grau recursal são apenas aquelas devolvidas para reexame da matéria, sendo inviável a apreciação de questões ainda não decididas no Juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Analisando-se a decisão recorrida e o agravo interposto, verifica-se que os agravantes apresentaram impugnação à penhora e outras insurgências diretamente na instância superior, sem apresentar sua irresignação no juízo de primeiro grau, o qual é competente para analisar as questões em primeiro lugar.

O C. STJ já decidiu nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM AJURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.692.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)". (Grifos nossos)

Nesse sentido, as reiteradas decisões deste Tribunal e desta Câmara:

AGRAVO INTERNO – Agravo de Instrumento não conhecido, em virtude da ausência de interesse recursal – Insurgência quanto a ordem de penhora de recebíveis da empresa executada – Questão não submetida à apreciação na origem – O manejo de recurso, antes do conhecimento da matéria pelo d. Juízo "a quo", representa indevida supressão de instância – Nítida ofensa ao duplo grau de jurisdição – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2161888-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Agravo de instrumento. Gratuidade processual. Pedido não apreciado em Primeiro Grau. Concessão somente para processamento deste recurso, sob pena de supressão de instância. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão interlocutória que indefere o pedido de suspensão do trâmite da ação e de reunião com pleito revisional. Inconformismo. Desacolhimento. Ação de revisão das cláusulas contratuais em curso que não tem o condão de inibir a caracterização da mora nem autoriza a suspensão pleiteada. Interpretação da Súmula 380 do STJ. Desfecho de improcedência em primeiro grau de jurisdição. Conexão de processos incabível. Exegese da Súmula 235 do C. STJ. Pretensão à manutenção da posse afastada. Temática remanescente ainda não submetida ao MM. Juízo de origem. Supressão de instância e direta lesão ao princípio do duplo grau de jurisdição que pode e deve ser evitada. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000839-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de existência de direito real de habitação. Decisão que determinou a suspensão de leilão em razão de outra demanda. Recurso de terceiro interessado. Questões aventadas nas razões recursais ainda não analisadas pelo Juízo "a quo". Risco de supressão de instância. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006090-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Deste modo, incabível o presente agravo de instrumento, sendo de rigor seu não conhecimento.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator